

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMO. SENHOR PREGOIEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO No 06/2023

MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 65.295.172/0001-85, com sede na Avenida Barão Homem de Melo, 3382, 1º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, EMMERSON RICIERI BRITO, M4798271, CPF: 736.174.746-9, qualificada no pregão eletrônico de número epigrafado, vem ofertar as presentes CONTRARRAZÕES RECURSAIS em face do recurso interposto por 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, fazendo-o com fincas nos seguintes fatos e fundamentos.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que a MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA tomou ciência da interposição do recurso administrativo por 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e, considerando que é de 03 dias úteis o prazo para apresentar contrarrazões, o prazo se finda no dia 06 de abril de 2023, pelo que é tempestiva a presente manifestação.

2- DOS FATOS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ fez publicar o Edital de Licitação nº 06/2023, modalidade pregão eletrônico, cujo objeto da licitação era "Formação Registro de Preços para contratação de empresa especializada para assinatura de ramal IP com fornecimento de aparelho em comodato com todas as funcionalidades de PABX virtual em nuvem, com ligações telefônicas gratuitas e ilimitadas para fixos e móveis em todo território Brasileiro, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na Termo de Referência da STIC Nº 1/2023".

Após a realização de pregão, aplicando-se as diretrizes previstas no edital, a licitante MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou o menor preço e, tendo atendido INTEGRALMENTE aos requisitos de habilitação e ao Termo de Referência, foi declarada vencedora.

Contudo, inconformada com o resultado, a 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA interpôs recurso administrativo.

Ocorre que, conforme restará demonstrado, o recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Alega a recorrente que o telefone sem fio por nós ofertado, marca Grandstream, modelo DP722 não possui Certificado de Homologação junto à ANATEL e, portanto, não poderia ser comercializado no Brasil.

Conforme consta do Certificado de Homologação por nós apresentado, referente ao DP752, o mesmo é certificado no Tipo – Categoria "Sistema de Ramais sem Fio de CPCT – I".

Ora, por óbvio que um SISTEMA de ramais sem fio não seria composto por um único componente de hardware, como seria o caso de homologações no Tipo – Categoria "Telefone IP".

Obviamente um SISTEMA é composto por diversos componentes, como por exemplo que num SISTEMA de PABX não é exigida a homologação individual de cada um de seus componentes, que sejam: placas de ramais analógicos, placas de ramais digitais, diversas placas de troncos, telefones proprietários, etc; bastando a homologação do SISTEMA de PABX em questão.

Assim, no caso de SISTEMA de ramais sem fio, o mesmo é composto pela base, conectada à rede e transmissora de rádio frequência, e pelos terminais (dentre os quais o DP722).

Basta analisar o arcabouço regulatório da ANATEL, disponível em https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU461zCFD26Q9Xx5QNDbqY2N_708Nds-qgAHgjmjXgzOTZ3_taRKHO-deH3Lw9rvQe9sjQaLAXm8j49F6orGIQvCpCQLkDs7BGqSuA1bvo2, para se verificar que, em SISTEMAS de ramal sem fio de CPCT, somente é passível de homologação a estação rádio base, dispositivo gerador de transmissão de radiofrequência e conexão com a rede Ethernet.

Os terminais deste SISTEMA, dentre eles o DP722, não é submetido à ensaios de laboratório tendo em vista a ser o mesmo acessório, sendo somente receptor do SISTEMA.

Esta regra é de conhecimento amplo do mercado e, acreditamos da própria recorrente, pois é facilmente comprovado pela inexistência de homologação dos terminais (de qualquer fabricante) dos produtos categorizados como "Sistema de Ramais sem Fio de CPCT – I".

Este modelo de terminal, DP722, é amplamente comercializado no mercado nacional, inclusive pela própria recorrente, principalmente em processos licitatórios, atendendo de forma plena às normas de homologação de produtos da ANATEL.

Adicionalmente, da mesma forma da outra empresa recorrente, ignorando as mais básicas regras de interpretação da língua pátria, tenta criar novamente e condições não constantes do Edital, baseada numa fantasiosa falta de resposta ao pedido de esclarecimento.

Alega a mesma que não teríamos respondido ao pedido de esclarecimento do Sr. Pregoeiro, uma vez que não informamos comprovação quanto ao datacenter nem qual o provedor do mesmo.

Perguntou o Sr. Pregoeiro: "Não ficou claro para a equipe de contratação em qual data center Tier 3 será instalado o PABX Virtual, se é no data center do próprio fabricante da solução ou em Datacenter de terceiros."

Respondemos de forma clara e objetiva: "O datacenter é de terceiros. É um provedor de datacenter Tier 3 com alta disponibilidade com diversas certificações."

Onde está a suposta resposta incompleta? Foi respondido exatamente e de forma completa, a dúvida informada pelo Sr. Pregoeiro!! Qual item do Edital deixamos de atender?

Não pode a recorrente transformar seu desconhecimento sobre a solução por nós ofertada, em inexistentes exigências editalícias de informações acerca da solução.

Por mais óbvio que pareça, mas ignorado pela recorrente, as empresas participantes poderiam até optar pela definição e contratação do provedor de datacenter somente quando da assinatura do contrato, uma vez que não poderia a Administração Pública exigir dispêndio financeiro da mesma, anterior ao evento de contratação.

Assim, tem-se por falaciosos os argumentos da recorrente, já que a recorrida apresentou todos os documentos necessários, esclareceu de forma inequívoca os esclarecimentos solicitados e atendeu a todos os pontos do edital.

Dessa forma, as contrarrazões de recurso têm por objetivo demonstrar que todos os argumentos apresentados pela Recorrente 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA apenas refletem a sua mera insatisfação com o resultado da licitação, sem que se extraia qualquer fundamento concreto, com base na lei e edital, e que possa ser sustentado.

Perceba-se que a MÉTODO apresentou sua proposta, acompanhada de todos os documentos exigidos, dentro dos parâmetros do instrumento convocatório vinculativo, obedecendo, pois, aos princípios da legalidade, economicidade e, por essa razão, foi habilitada no certame.

Resta claro, portanto, que os argumentos apresentados pela Recorrente não podem ser considerados, pelos fundamentos apresentados supra.

Assim, tem-se por falaciosos os argumentos da recorrente, já que a recorrida apresentou todos os documentos necessários, esclareceu de forma inequívoca os esclarecimentos solicitados e atendeu a todos os pontos do edital.

Dessa forma, as contrarrazões de recurso têm por objetivo demonstrar que todos os argumentos apresentados pela Recorrente 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA apenas refletem a sua mera insatisfação com o resultado da licitação, sem que se extraia qualquer fundamento concreto, com base na lei e edital, e que possa ser sustentado.

Perceba-se que a MÉTODO apresentou sua proposta, acompanhada de todos os documentos exigidos, dentro dos parâmetros do instrumento convocatório vinculativo, obedecendo, pois, aos princípios da legalidade, economicidade e, por essa razão, foi habilitada no certame.

Resta claro, portanto, que os argumentos apresentados pela Recorrente não podem ser considerados, pelos fundamentos apresentados supra.

II. CONCLUSÃO

Por tudo que ficou acima exposto, é de notar que todos os argumentos da recorrente apenas refletem uma insatisfação quanto ao resultado. Contudo, não há um argumento concreto sequer no seu recurso.

Nota-se, ainda, que a recorrida atendeu ao que se tem previsto no edital, documento o qual, ao longo do processo licitatório, ressalta e respeita, a bem da segurança jurídica e tratamento igualitário entre as partes.

Assim sendo, ante a todo exposto, com embasamento nos fatos e fundamentos retro declinados, bem como nos áureos suplementos a serem acrescentados pelas autoridades julgadoras do presente recurso, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado, por serem flagrantemente insubsistentes as alegações recursais realizadas, mantendo-se incólume a decisão externada.

É o que se requer,
Pelo que se pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2023.

MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

[Voltar](#) [Fechar](#)